



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312512

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2364021-38.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** move contra **MED QUALITY SERVIÇOS MÉDICOS S C LTDA**.

O agravo foi interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 106/108 dos autos principais que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a alegação de ilegalidade dos índices de juros de mora e de correção monetários aplicados pelo Município, bem reconhecendo da inadequação da via eleita quanto à discussão acerca da inexigibilidade da cobrança da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2016, na medida em que demanda dilação probatória a apreciação da alegação de inatividade da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores.

A agravante requer (fls. 01/15) a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista a inoccorrência dos fatos geradores descritos nos lançamentos tributários, uma vez que a empresa ora agravante estaria inativa desde o ano 2000, sendo de rigor a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, pleiteia o recálculo do valor do débito exequendo, a fim de que seja respeitado o índice da taxa Selic. Requer, ainda, a condenação do Município ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico.

O recurso foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 69/70).

A contraminuta veio (fls. 75/81).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conheável se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conheável de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, a pretensão da agravada é o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, sob a alegação de inoccorrência do fato gerador das taxas de resíduos sólidos de serviços de saúde dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2016, ante a inatividade da empresa no período.

Ocorre que tal análise demanda dilação probatória, com ampliação cognitiva e contraditório, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade.

De igual modo, não seria possível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade da alegação de que os índices de juros e de correção monetária aplicados seriam superiores à taxa Selic, uma vez que tal análise demanda cálculos para adequação, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Pindamonhangaba - **Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade do índice de juros de mora e correção monetária aplicados pela entidade tributante, em patamares superiores à taxa SELIC** - Não acolhimento da exceção de pré-executividade - Cabimento - Nulidade do título executivo - Matéria vinculada ao excesso de execução - **Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ** - Precedentes desta C. Câmara - **Presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos não afastada** - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2280274-64.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 18/04/2023) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que não cabe a análise da matéria na estreita via da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da agravante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário à Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator